



TC 007.382/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: José Queiroz de Oliveira e outros

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: retorno dos autos à Seproc

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.2 do Acórdão 164/2013-TCU-Plenário, em razão de irregularidades relacionadas à execução do Contrato de Repasse 0229599-61/2007 (Siafi 613865), celebrado entre o Município de Aquiraz/CE e o Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa Econômica Federal. O processo é oriundo do relatório de auditoria TC 013.676/2012-1.

2. Por meio de exame realizado no âmbito da Seproc, conforme despacho de peça 725, entendeu aquela unidade ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que constatou transcurso de tempo superior a 3 (três) anos entre os eventos interruptivos a seguir reproduzidos:

12. A ocorrência processual que pode, porventura, ser apontada como ato capaz de interromper o prazo prescricional, após o Parecer do MP/TCU (peça 573), datado de 28/2/2020, é o Acórdão nº 519/2023, cuja sessão ocorreu no dia 22/3/2023.

13. A Resolução estabelece que ocorrerá a **prescrição intercorrente** caso o processo permaneça paralisado por mais de 3 anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, quando aplicável. Neste caso concreto, parece-nos que há prescrição intercorrente, levando em conta as datas: 28/2/2020 (Parecer) e 22/3/2023 (Acórdão).

3. Salientou ainda que no voto revisor do Min. Augusto Sherman (peça 634, p. 1-2) verificou-se a inoccorrência da prescrição nos autos até 10/8/2022 (peça 628).

4. Dessa forma, a unidade encaminhou os autos à AudTCE a fim de analisar a ocorrência ou não da prescrição nos presentes autos, o que passamos a examinar.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

5. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

6. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

7. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

8. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação,



cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

9. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

10. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

11. No caso concreto, entendemos suficiente verificar tão somente os eventos interruptivos seguintes ao Parecer do MP/TCU (peça 573), indicado pela Seproc.

12. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	28/2/2020	Parecer do MP/TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
2	10/8/2022	Pedido de vistas dos autos formulado pelo Min. Augusto Sherman (peça 628)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições, uma vez que o pedido formulado por ministro do Tribunal é medida destinada a melhor apurar os fatos.
3	22/3/2023	Acórdão 519/2023 – Plenário (peça 633)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	29/9/2023	Instrução de saneamento das comunicações processuais (peça 676)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
5	3/4/2024	Despacho de expediente (peça 725)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente

13. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional e os demais eventos interruptivos subsequentes, indicados no voto revisor do Min. Augusto Sherman (peça 628, p. 1-2), bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos listados na tabela apresentada.

14. Importante esclarecer que os pedidos de vista formulados pelos ministros do Tribunal em julgamentos, como se sabe, são utilizados para permitir ao julgador um conhecimento mais aprofundado do caso, permitindo-lhe uma melhor reflexão para proferir seu voto. Nesse sentido, referido pedido de vista, que não se confunde com aqueles formulados pelos responsáveis, tem o condão de interferir de modo relevante no curso das apurações, como foi o caso concreto destes autos, que resultou na apresentação de voto revisor divergente da proposta do relator.

15. Nesse sentido, entendemos que os pedidos de vista formulados pelos ministros do Tribunal em julgamentos não se enquadram nas exceções previstas no art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, podendo ser enquadrados como causa interruptiva prevista no art. 5º, II, da mesma resolução.

16. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, entendemos que **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**



CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida na seção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, verificou-se a inoccorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU nos presentes autos.

18. Portanto, os autos devem ser restituídos à Seproc para continuidade dos procedimentos sob sua responsabilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo restituí-los à Seproc, para continuidade dos procedimentos sob sua responsabilidade.

AudTCE, em 26 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I